

Tardioli Lima  
advogados

São Paulo, 12 de março de 2019.

Ilmo. Dr.

Carlos Eduardo Buchweitz

[carlosetuardo@buchweitz.com.br](mailto:carlosetuardo@buchweitz.com.br)

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-260 – Maringá - Paraná

Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial nº 0029021-22.2018.8.16.0017, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR.

**TARDIOLI LIMA ADVOGADOS.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 12º andar, Cidade de São Paulo/SP , inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.871.141/0001-33, neste ato representada na forma prevista em seus atos constitutivos (**documento 01**) por seus advogados abaixo assinados, doravante denominada Requerente, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, apresentar **HABILITAÇÃO** quanto à relação de credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial requerida por **C.L.O Construções, Locações de Equipamentos e Obras Ltda e Outra (“CLO”)**.

A Requerente, tomando conhecimento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e da ausência de indicação do crédito que possui em face da Recuperanda CLO, na relação apresentada e publicada nos termos do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, vem requerer a habilitação de seu crédito, no montante de R\$ 100.661,01 (cem mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), nos termos que seguem.

**Tardioli Lima**  
advogados

**I. TEMPESTIVIDADE**

A decisão que concedeu o pedido de recuperação judicial, dentre outras providências, foi publicada no dia 26/02/2019.

Desse modo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado pelo MM. Juízo no item 18 da r. decisão de movimentação 17.1, começou a correr em 27/02/2019, motivo pelo qual o prazo para apresentação da presente divergência encerra-se em **19/03/2019**, sendo essa tempestiva.

**II. ORIGEM DO CRÉDITO**

A Requerente é representante da credora Ulma Brasil Fôrmas e Escoramentos Ltda., nos autos da Ação de Execução n. 1081912-66.2018.8.26.0100, a qual tramita perante a 22ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo/SP.

Naqueles autos foi firmado acordo entre as partes por meio do *Instrumento de Confissão de Dívida e Outras Avenças (documento 02)*, homologado na sequência por aquele MM. Juízo (**documento 03**), por meio do qual a Recuperanda CLO e os coobrigados confessaram dever naquele momento à Requerente o montante total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de honorários advocatícios:

5. Para fins exclusivos deste acordo, os patronos da **CREDORA** aceitam receber dos **DEVEDORES** o montante de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)** a título de honorários de sucumbência, que deverá ser pago em **10 (dez) parcelas** mensais, iguais e consecutivas de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** cada, vencendo-se a primeira em 28/09/2018 e as demais no dia 28 dos meses subsequentes.

Ocorre que referida avença não foi cumprida pela Recuperanda CLO e pelos coobrigados, que só pagaram a 1ª parcela dos honorários, restando inadimplentes quanto às demais, até a data do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 14/12/2018.

**Tardioli Lima**  
advogados

Na cláusula 7 da referida Confissão de Dívida, a Recuperanda CLO e os coobrigados concordaram que o atraso o descumprimento ensejaria no acréscimo de correção monetária com base no IGPM/FGV e juros de mora de 1% a.m., a partir da data da assinatura do acordo (19/09/2018), bem como de multa não compensatória de 20%, descontados eventuais pagamentos:

7. Os **DEVEDORES** concordam que o atraso ou descumprimento de quaisquer de suas obrigações constantes do presente acordo, inclusive no que tange ao pagamento dos honorários previstos na cláusula 5, acarretará, independentemente de qualquer formalidade ou notificação prévia, a imediata retomada da presente execução pelos valores confessados nas cláusulas 1 e 4, acrescidos de correção monetária com base no IGPM/FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de assinatura do presente acordo, bem como de multa não compensatória de 20% (vinte por cento), descontados eventuais pagamentos realizados, além dos honorários de 10% (dez por cento).

Desta forma, o crédito da Requerente deverá ser habilitado, nos termos da Confissão de Dívida anexa, acrescidos dos encargos acima indicados, desde a assinatura do acordo até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (14.12.2018), no montante de **R\$ 100.661,01** (cem mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), na Classe I (“Trabalhista”).

**III. DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ademais, dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05:

*“Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”*

**Tardioli Lima**  
advogados

Desse modo, o valor total correto do crédito da Requerente a ser habilitado na **Classe I – Trabalhistas é de R\$ 100.661,01 (cem mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo)**, que correspondente ao valor histórico da dívida, atualizado monetariamente pelo IGPM/FGV, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 20%, desde a assinatura do acordo até data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (14/12/2018), conforme planilha de atualização de valores anexa (**documento 4**).

Assim, espera seja recebida e acolhida a presente Habilitação, para que a Requerente seja incluída na Relação de Credores da Recuperanda com o crédito trabalhista no valor total de **R\$ 100.661,01** (cem mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo).

**IV. DA EQUIPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CRÉDITO TRABALHISTA**

Conforme é sabido, após realizada a Confissão de Dívida entre a Ulma Brasil e a Recuperanda, assumindo a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios do Tardioli Lima Advogados, ora Requerente, constituiu, de forma definitiva, em favor da Requerente crédito autônomo em relação ao detido pela Ulma Brasil Fôrmas e Escoramentos Ltda., esse último lastreado no inadimplemento da Confissão de Dívida e do Contrato de Locação de Bens Móveis firmados.

Portanto, o crédito originado em favor da Requerente não é acessório ao crédito detido pela Ulma Brasil Fôrmas e Escoramentos Ltda..

Aliás, esse é o entendimento da recentíssima manifestação do c. Supremo Tribunal Federal, ao assentar na Súmula Vinculante nº 47, a natureza especial dos honorários advocatícios advindos de condenação sucumbencial:

Tardioli Lima  
advogados

**“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”<sup>1</sup>**

Confira-se, a respeito, trecho extraído do julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, que deu origem à súmula vinculante acima transcrita:

“24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.” (RE 564132, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10.2.2015, com repercussão geral - tema 18).

Tal entendimento também está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, portanto, equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial ou falência:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. CRÉDITO PRIVILEGIADO.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (STJ, REsp 1.695.706 – SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12.11.2018)

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: AgRg no AREsp 201290 / MG, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 4.2.2016; EDcl no AgRg no AREsp 399662 / PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 1.12.2015; AgRg no REsp 1557137 / SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 27.10.2015; etc

Tardioli Lima  
advogados

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.** 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1.152.218/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9/10/2014)

Nesse mesmo sentido, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) ratificou o já consolidado entendimento jurisprudencial, inclusive do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu artigo 85, §14, que positivou expressamente a natureza alimentar dos honorários advocatícios:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho,** sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” (grifo nosso).

Justamente por isso, não há dúvidas acerca da classe do crédito da Requerente, devendo o mesmo ser devidamente listado na Classe 1, pelo valor de **R\$ 100.661,01** (cem mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo).

**Tardioli Lima**  
advogados

**V. PEDIDOS**

Pelo exposto, requer seja recebida e acolhida a presente Habilitação de Crédito, para que o Requerente seja incluído na Relação de Credores da Recuperanda (artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005) com o crédito trabalhista total de **R\$ 100.661,01** (cem mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo).

O Requerente protesta pela juntada de novos documentos, a fim de comprovar suas alegações. Esclarece, ainda, que apresenta cópia dos documentos originais mencionados na presente Habilitação, cujos originais poderão ser apresentados, caso seja necessário.

Finalmente, requer-se que qualquer correspondência acerca da presente Divergência seja direcionada ao **Dr. Fernando Tardioli Lúcio de Lima**, OAB/SP 206.727, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 12º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133.

Atenciosamente,

Fernando Tardioli Lúcio de Lima  
OAB/SP 206.727

Andréia Regina Viola  
OAB/SP 163.205

Flávia Sandron Trevisolli  
OAB/SP 247.438

Rachel do Amaral Rossi  
OAB/SP 416.895